



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722637/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.285 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CONSUELO ROCHA DUTRA DE LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REPASSE DA PENSÃO PARA FILHO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. As convenções particulares não podem se opor à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 48 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 38), concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2009, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 5.605,02, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte havia apurado imposto a pagar no valor de R\$ 674,83.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 39), referido lançamento decorreria da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****32.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Nos termos do art. 16 da Lei 6.515/1977 as disposições da separação judicial somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Repasses financeiros aos filhos maiores decorrem de liberalidade. Tributamos R\$ 64.383,24 de pensão alimentícia cfe. Comprovante de Rendimentos do BACEN. As convenções particulares não podem alterar o sujeito passivo (art. 123 da Lei 5.172/1966).

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
088.629.909-87 - LUIZ GASTAO DE LARA						
232.036.849-34	64.383,24	32.383,24	32.000,00	0,00	0,00	0,00

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) na qual argumenta, em síntese:

a) em razão de decisão judicial, que tratou da separação de casal, convertida em divórcio, a responsabilidade do ex-cônjuge varão estava descrita como obrigação de pagar, à separanda e filhos, a título de pensão alimentícia, 30% de seu salário líquido (bruto menos IRFonte, Contribuição Previdenciária Oficial e parcela correspondente ao financiamento do imóvel pertencente ao casal);

b) no ano-calendário em questão, a requerente passou por uma fase de profunda depressão, conforme laudos psiquiátricos e psicológicos (fls. 6 a 26);

c) sua filha, Alessandra Cristina de Lara, que não possui emprego, nem renda, recebe da impugnante parte da pensão. exatamente no valor apurado como omissão;

d) ainda, na hipótese de indeferimento, pede exclusão da multa de ofício, considerando que não houve má-fé ou intenção de burla. Também, nessa hipótese, requer parcelamento no prazo máximo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONVENÇÕES PARTICULARES. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

As convenções particulares não podem se opor à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2015 (e-fl. 88), o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2015 (protocolo e-fl. 90), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: foi acometida de graves problemas de saúde no ano calendário do lançamento, que repassou o valor de pensão R\$32.000,00 a sua filha, que passa por situação financeira delicada, que o valor em litígio já foi objeto de tributação e lançamento em malha imposto de renda na declaração do ex-cônjuge, o que caracteriza a ocorrência de bitributação. Anexa declaração pessoal do ex-cônjuge (e-fl. 96)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$32.000,00, relativos a pensão judicial.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável ou de suas condições pessoais, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

Atente a interessada que **a presente lide envolve a apreciação de seus próprios rendimentos tributáveis, e não de terceiros**. Descabida portanto a intenção de apontar sua filha ou seu ex-cônjuge como responsáveis pela apuração do imposto de renda por si devido. O fato de haver apuração pela RFB sobre os rendimentos de seu ex-cônjuge envolve fatos atinentes apenas a este, sobre o total que ele auferiu como rendimentos tributáveis e às deduções que poderia ter direito.

A interessada recebeu renda na forma de pensão e sua própria renda também deve ser oferecida à tributação, uma vez que **não se fala do mesmo fato gerador**: o ex marido auferiu a própria renda tributável ou não e a contribuinte, ao receber sua pensão dessa fonte pagadora que tem a obrigação legal de apurar seu imposto, está auferindo seus próprios rendimentos tributáveis. Uma é a renda do ex-cônjuge, outra é a renda da alimentanda, ambas sujeitas a avaliação de tributação e plenamente independentes entre si. E neste diapasão, a Declaração do ex-cônjuge que já teria sido fiscalizado e tributado em nada a socorre (e-fl. 96), por tratarem-se de **lides e rendimentos independentes**.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente muitos dos mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto como razões complementares de decidir, no cabível:

Voto

...

6. A lide está centrada na questão relacionada a omissão de rendimentos recebidos pela impugnante a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 32.000,00, do ex-cônjuge-varão. A defesa alega essencialmente que os rendimentos considerados omitidos foram repassados para sua filha, que não tem outra renda. Também argumenta que passou por problemas de saúde ao longo do ano-calendário objeto da autuação. ...

7. Em relação ao fato de parte do rendimento recebido ter sido repassado a sua filha, cumpre esclarecer que constitui fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital.

7.1. A Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art.3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§1º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

7.2. Como se observa, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a argumentação da defesa não encontra respaldo na legislação tributária. No presente caso, o recebimento de verba a título de pensão alimentícia configura fato gerador do imposto sobre a renda, visto que se trata da situação material descrita pelo legislador, qual seja, adquirir renda. Não importa a denominação do rendimento ou sua origem, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

8. Ainda, é conveniente destacar que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem se opor à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, consoante o artigo 123 da Lei Nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Assim, em matéria tributária, o sujeito passivo não pode furtar-se do pagamento do tributo com o apoio em contrato em que terceiro assumia a obrigação tributária de pagar, sem lei que autorize.

8.1. Dessa forma, o fato de ter repassado parte da pensão para outrem, não a exime de cumprir sua obrigação perante o fisco. Mesmo que esse fato tenha sido motivado por contrato firmado entre as partes, a obrigação legal de cumprir a prestação tributária permanece com aquela pessoa determinada pela legislação.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima